

O MODELO BRASILEIRO DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Rafael Siqueira CESCO¹

RESUMO: O sindicalismo brasileiro a muito deixado de lado em razão de outros assuntos jurídicos polêmicos, voltou a ser questionado após a reforma trabalhista. O seu caráter de contribuição compulsória, foi suprimido por tal reforma, abrindo, assim caminhos para discussão de outros questionamentos impostos pelo Estado, tal como a unicidade sindical. Além, deste modelo, utilizado pelo Brasil, há outros modelos que têm dado muitos resultados nos países desenvolvidos, como a pluralidade sindical e o que se define como a unidade sindical, sendo este a junção da pluralidade e unicidade.

PALAVRAS-CHAVES representatividade sindical. Unicidade. Pluralidade. Unidade.

INTRODUÇÃO

O trabalho contemplou um assunto a muito esquecido pela legislação trabalhista, o sindicalismo, que voltou a ser discutido após uma alteração da reforma trabalhista, a contribuição sindical que antes compulsória, passou a ser de caráter optativo.

A priori analisa-se a linha do tempo do sindicalismo brasileiro, pois assim como toda a evolução trabalhista no Brasil, este se perfez através de lutas e conquistas de direitos. A análise da historia do sindicalismo possui correlação com a das constituições brasileiras, umas vez que a cada regime instaurado pelas mesmas, mudavam-se o modelo sindicalista, abrangendo ou restringindo direitos.

A unicidade sindical, modelo este instituído pelo Estado e aprovado pelas principais centrais sindicais, após muita luta, possui pontos falhos, sendo este objeto de estudo do artigo que através de uma análise destes pontos, segue em uma nova visão alternativa, o pluralismo sindical.

Por fim e encerrando a ideia do modelo sindicalista brasileiro, apresenta-se a ideia da unidade sindical, que seria uma junção dos dois modelos sindicais apresentados, tal modelo, presente na maior parte dos países

¹O autor é advogado, graduado pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e discente no curso de pós-graduação em direito do trabalho e previdenciário da mesma instituição.

desenvolvidos, tem produzido resultados satisfatórios tanto para as classes como para os próprios Estados.

1 HISTÓRIA DO SINDICALISMO NO BRASIL

No Brasil, os primeiros relatos sobre as formações sindicais, se deu juntamente com a formação da primeira Constituição, em 1824. Influenciado pelas ideias do Liberalismo, em razão das revoluções que ocorreram na Europa naquele período, as poucas corporações de ofício, (modelo similar às organizações sindicais), foram proibidas e extintas, desintegrando-se a estrutura associativa existente, todavia na mesma ocasião, em outros países surgiram iniciativas isoladas, que acabaram por refletir no Brasil, haviam diversas formas e nomes com fins nem sempre coincidentes com aqueles que se tem hoje os sindicatos, mas o intuito desses agrupamentos eram de ordem trabalhista. A partir de 1903 a expressão sindicato foi generalizada, porem estas associações continuaram com seus nomes, tais como: uniões, ligas, sociedades, etc..., deste modo em 1906, deu-se o 1º congresso operário brasileiro, surgindo às organizações denominadas sindicatos operários de resistência.

Esse primeiro movimento sindical, tinha uma característica marcante, a ideia de pluralismo, uma vez que as associações criadas não estavam submetidas às restrições quanto ao seu numero em base territorial, sendo isso matéria disciplinada pelo Estado posteriormente. Outro traço marcante destas reuniões era a diversificação de assuntos uma vez que havia associações que reuniam pessoas da mesma profissão e outras de pessoas de diversas profissões, mas pertencentes a um mesmo setor da atividade econômica.

Nos primeiros anos da república brasileira, os movimentos grevistas se deram de forma esporádicas, acentuando-se no início do século, proporcionando ao o Estado a necessidade de intervir no direito sindical, como desculpa de ordem e paz social, iniciando o período intervencionista a partir de 1930, que passou a interferir na organização e na ação dos sindicatos, a luz dos princípios políticos autoritários europeus que refletiam na época.

Amauri Mascaro Nascimento (1998, p.84) sobre o tema:

Alguns fatos significativos influíram nas alterações que foram introduzidas em nosso sindicalismo a partir de 1930: a alteração de governo com o poder

político nas mãos de Getúlio Vargas, iniciando-se longo período durante o qual foi ativada uma política trabalhista exercida em amplitude até então desconhecida entre nós; as preocupações correlatas com a agitação trabalhista que se vinha acentuando nos grandes centros, com intocável número de greves que levaram as empresas à perda de horas de produção em detrimento da economia que vinha de uma crise em 1929. O convencimento do governo que se deveria diminuir a influência do trabalhador estrangeiro sobre o movimento operário brasileiro, em especial o estrangeiro anarcossindicalista, socialista, ou comunista, cujo plano político eram as greves gerais, um lema que poderia atingir proporções alarmantes; o aparecimento de filosofias políticas de direita, além de outras forças de pensamento, promulgando pela introdução de medidas energéticas e de um governo forte o suficiente para impedir o crescimento, no meio operário, das ideologias revolucionárias.

Diante de toda esta mudança na ordem social trabalhista o governo aderiu a uma nova política na qual as classes trabalhistas e empresariais seriam organizadas pelo Estado sob a forma de categorias e por ele delimitadas segundo um plano denominado enquadramento sindical. Assim em 1930 o governo criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a função de administrar o procedimento de formação do trabalhador como força orgânica de cooperação com o Estado.

Assim, antes os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado, e livremente criado pelos interessados, com administração e estatutos próprios, depois sob a custódia do ministério do trabalho, com isso perderam sua autonomia, dependendo do reconhecimento do Estado que deles exigia a apresentação de relatórios da sua atividade, estabelecendo a adoção do sindicato único em cada base territorial, o critério de agrupamento foi o de profissões idênticas, similares ou conexas nas mesmas bases territoriais municipais.

Assim, com o advento da constituição de 1934, iniciou-se uma fase de liberdade, pois esta trouxe o pluralismo sindical e a autonomia dos sindicatos, aceitando de uma vez os protestos por parte dos trabalhadores brasileiros, contudo este princípio, não se mostrava efetivo no plano material, uma vez que nas assembleias sindicais havia a presença permanente de um delegado do Ministério do Trabalho, e não havia uma autonomia da organização sindical, pois foi elaborado um plano especificando o número das confederações e suas respectivas áreas.

Em 1937, o Estado liquidou o modelo pluralístico de 1934 e aumentou o dirigismo na ordem sindical, tudo isso influenciado pelas políticas ditatoriais europeias da época. O Estado estabeleceu uma série de regras e proibições aos sindicatos, gerando uma série de greves e protestos, que de certa forma, trouxe

prejuízos ao país e sua produção. Desta forma para solucionar tais conflitos entre o capital e o trabalho criou-se a justiça do trabalho, com o intuito de dirimir conflitos nas relações trabalhistas.

Em 1943 para centralização de uma série de regras jurídicas, originou-se a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, em termos sindicais houve nesta uma reunião de três textos legais antes existentes, referentes à organização sindical, o enquadramento sindical e a contribuição sindical (obrigatória a partir de 1940, para que os sindicatos obtivessem recursos para o custeio das atividades). Assim, com a constituição de 1946, reestabeleceu-se o direito a greve, suprimido pela constituição de 1937, porém a organização sindical de nada foi alterada, respeitando em integra a anterior constituição.

Em 1985, com o fim do governo militar, estabeleceu-se em nosso país a República Nova, com o plano jurídico de liberalização dos sindicatos, essa nova postura oficial foi decorrência do processo de abertura política e democratização do país. Houve também a admissão das centrais sindicais antes proibidas pelo ministério do trabalho, com destaque para estas três centrais que posteriormente ganhariam muita força, delimitando as regras sindicais no Brasil, a CGT (central geral dos trabalhadores), CUT (central única dos trabalhadores) e USI (união sindical independente).

Amauri Mascaro Nascimento (1998, p.98) sobre o tema:

Paralelamente a organização sindical delineada pelo estado surgiram, sem previsão legal, três centrais sindicais, de modo que acima do sistema confederativo fixado pela legislação anterior, institucionalizou-se uma estrutura espontânea, com centrais, sem personalidade jurídica legal, bastante atuantes, conseguido desempenho de realce na articulação das demais entidades integrantes do quadro oficial- sindicatos, federações e confederações.

Constituídos desta força, os sindicatos interviram para que a Convenção nº87 não fosse ratificada, pois a mesma trazia o fracionamento da unidade sindical e pressionaram para a criação de uma nova constituição, influenciando de algum modo para que dois princípios fossem intocáveis, a unicidade sindical e contribuição sindical compulsória.

A Constituição de 1988 instituiu um novo modelo de organização sindical e relações coletivas de trabalho, de modo que estas disposições constitucionais, respalda-se em alguns pontos a livre organização e a ação sindical e

outros de modo restritivo, sendo tais limitações defendidas pelos próprios movimentos sindicais, representando os interesses dos mesmo. Não se trata de medidas de finalidade coativa da Constituição de 1937 e destinadas a permitir o controle dos sindicatos pelo Estado, uma vez que expressam a vontade dos dirigentes sindicais que conseguiram atuar com força política no congresso.

Amauri Mascaro Nascimento (1998, p.108) sobre o tema:

Certamente a estrutura constitucional que se apresentou pode suscitar divergências, porque mesclou alguns elementos de autonomia com outros de heteronômica. Houve significativo avanço no sentido da liberdade sindical quanto as relações entre o estado e o sindicato. Sublinhe-se, nesta diretriz, o direito de livre criação e administração das entidades sindicais, a proibição de interferência do governo nos sindicatos e a livre estipulação de contribuição confederativa pelas respectivas assembleias dos sindicatos, medidas que se situam numa linha apreciável de liberalização dos sindicatos, uma vez que se permite a estes expressar-se como entes que não mais dependem do ministério do trabalho e que poderão conduzir-se pelos seus próprios passos, como é comum nos modelos de autonomia.

O que se conclui quanto a este breve relato histórico do sindicalismo no Brasil, é que o país a princípio iniciou com os modelos sindicais de maneira livre, como organizações de trabalhadores, discussões sobre regras, havia uma pluralidade de sindicatos, pois os mesmo, até então não tinham a supervisão do Estado, a partir do momento que este passou a observar e estipulou sua intervenção os sindicatos nunca mais foram os mesmo, entre as constituições ditatoriais ou democráticas o Estado se fez presente de maneira assídua e mesmo com o ganho da força política sobre o governo, nunca deixarão de ter o imperialismo estatal agindo sobre eles.

Atualmente, tais direitos encontra-se delimitados no artigo 8º da Constituição Federal de 1988, sendo que não há permissão para uma pluralidade sindical, mas garante o direito a greve, inclusive com legislação própria, insta salientar que em relação à contribuição sindical compulsória, com a instituição da Lei 13467 de 201, (reforma trabalhista), instituída em novembro do mesmo ano, houve a supressão desta compulsoriedade, sendo agora de caráter optativo ao trabalhador filiar-se ao sindicato.

2 UNICIDADE SINDICAL

Neste contexto, Amauri Mascaro Nascimento define a sua maneira a unicidade: “a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação” (NASCIMENTO, 2000, p. 1234).

O modelo sindical que se encontra na Constituição 1988, prima pelo unicidade sindical, expressamente delimitado no artigo 8 inciso II da CF88.

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;(...)

Em suma este modelo, delimita a quantidade de sindicatos por base territorial, sendo este a extensão de seu município. Ou seja é proibido a um sindicato de determinada categoria tanto profissional quanto a econômica, mais de um sindicato por município.

O inciso primeiro deste mesmo artigo dispõe que o a inscrição do sindicato deve ser feita primeiramente no cartório de pessoa jurídica, estabelecendo assim ao sindicato personalidade jurídica, mas a efetividade só se dará com a inscrição no Ministério do Trabalho, este órgão é o que faz o controle da unicidade sindical no território base, publicando a inscrição do respectivo sindicato, e caso não haja contestação sobre o mesmo, à efetiva criação de um sindicato de determinada categoria.

Insta salientar que o ilustre autor Amauri Mascaro Nascimento, (1998, p.109), ao relatar a história do sindicato, se contrapõe a este modelo uma vez que em sua visão, ele fere a liberdade sindical proposta pelo artigo 8, e determina que esta unicidade sindical seria uma forma de imposição do Estado, uma vez que a liberdade foi imposta por lei. In verbis:

... a visão intrínseca do modelo continua pautada pela contradição do texto constitucional, que declara que é livre a associação sindical e, ao mesmo tempo, que não poderá haver mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial, critérios que, pela natureza, são incomparáveis entre si, já que podendo existir so um sindicato numa determinada área de representação em um grupo, é dado que a organização sindical não é livre. Seria livre se os interessados tivessem o direito de constituir ou não um sindicato, mas, ocupada a área territorial por uma entidade, este exercera nela o monopólio com exclusão de qualquer concorrência. Este problema veio a constituir uma dificuldade para que o Brasil pudesse ratificar a convenção 87 da organização internacional do trabalho reconhecidamente

um marco jurídico da defesa do desatrelamento dos sindicatos perante o Estado.

Neste contexto, o que se pode extrair do princípio da unicidade sindical é que a regulamentação em texto de lei, definindo a maneira de organização dos sindicatos não deve ser interpretada como um modo restritivo da liberdade dos sindicatos, mas sim como uma regra ordenatória, que visa a melhor maneira dar respaldo legal aos mesmos, conservando assim um sindicalismo organizado e bem estruturado.

Por fim, insta ressaltar que a unicidade se impõe apenas a sindicatos, não sendo vedado as centrais sindicais, que em suma não tem o direito de propor ou fazer negociações coletivas, mas tem um apelo trabalhista, podendo ou não ajudar os trabalhadores em questões polêmicas ou de suas necessidades. Outra questão que merece destaque também é a alteração da contribuição sindical obrigatória que com a alteração da legislação trabalhista de novembro de 2017, deixa de ser compulsória e se torna facultativa ao trabalhador, criando assim uma maior cobrança ao sindicato da categoria, entretanto, gera novas questões sobre o assunto, uma vez que não sendo o sindicato um auxílio aos direitos do trabalhador, não poderia este ter a opção de procurar outro da mesma categoria que lhe garantisse um maior respaldo sobre sua questão? Neste contexto que gera a dúvida se o modelo pluralista sindical não seria mais efetivo.

3 PLURALIDADE SINDICAL

Como visto, o Brasil adota na Constituição vigente o modelo de unicidade sindical, de modo que apesar da história retratar que este modelo foi imposto pelo Estado a partir do momento que o mesmo voltou seus olhos para as questões sindicais e que, de certo modo mesmo com alterações constitucionais, continuou adotando tal modelo, não seria o momento do direito material, se atualizar nesta questão e adotar o modelo pluralista?

A pluralidade sindical, pode ser entendida como “a permissão de varias entidades, na mesma base territorial, exercerem a representação da mesma categoria disputando-se qual o sindicato mais representativo, ou as condições para uma participação na representação da categoria”. BATALHA, (1994, p.98).

Em resumo seria como uma liberdade para que os trabalhadores pudessem escolher dentro da mesma base territorial aquele sindicato que mais lhe for convenientes aos seus interesses.

Amauri Mascaro Nascimento (2000, p.161-162):

A pluralidade pode ser: a) total, quando atingidos todos os níveis da organização sindical; b) restrita, quando coexistentes níveis de pluralidade e de unicidade. E exemplifica: Se os empregados de uma empresa têm o direito de votar em escolher o sindicato que querem como representante, e sendo o sindicato eleito o único, vedado outro na empresa, haverá unicidade sindical em nível de empresa e pluralidade sindical em nível orgânico de sistema.

Um ponto positivo da pluralidade sindical que merece destaque seria a questão capitalista que a mesma envolve, ou seja, a conhecida *lei da oferta e procura*. De certo modo com mais sindicatos de uma determinada categoria, seria possível ao trabalhador desta categoria, a escolha, naquele sindicato que melhor o representasse ou que lhe trouxesse maiores benefícios.

Tal entendimento esta diretamente ligado a questão de democracia que a pluralidade sindical proporciona, de modo que possibilita aos interessados de suas determinadas classe qual instituição os representara, sem que haja aquela acomodação de liderança que a unicidade gera em razão da sua exclusividade, e falta de concorrência, resultando no monopólio do sindicato naquela base.

Em verdade, a pluralidade sindical envolve um maior numero de pontos negativos, do que positivos, mas apenas este, traria aos sindicatos uma maior especialização sobre os seus trabalhadores, uma maior dedicação em conquistar estes por aquilo que tem a oferecer, de modo que o trabalhador ao optar pelo sindicato, o escolheria porque realmente acredita que ele ira lutar pelos seus interesses nas negociações coletivas e não apenas servir como um intermediador que a lei exige para tais negociações.

O que não se pode deixar de dizer é a questão jurídico-política que a pluralidade sindical envolve, ou seja, para que houvesse a mudança, seria necessário uma proposta de emenda a constituição, sendo esta embasada pelo processo solene e dificultoso, característica rígida da constituição brasileira.

Além da questão, jurídico-política, para alteração do sindicalismo, não há como pensar na pluralidade e não estabelecer uma conexão com a Convenção da Organização do Trabalho nº 87 que apresenta o principio da liberdade sindical.

Tal convenção foi ratificada por muitos países, entretanto no Brasil sua aplicação foi mitigada no ordenamento jurídico, não sendo o país signatário da mesma.

PARTEI LIBERDADE SINDICAL

Art. 1 — Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.
2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Art. 4 — As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5 — As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Art. 6 — As disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores.

Art. 7 — A aquisição de personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir a aplicação das disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima.

Art. 8 — 1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei.
2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção.

Art. 9 — 1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.
2. De acordo com os princípios estabelecidos no § 8º do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção, por parte de um Membro, não deverá afetar qualquer lei, sentença, costume ou acordo já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

Art. 10 — Na presente Convenção, o termo 'organização' significa qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

O acordo proposto pela OIT, sobre a questão sindical reúne em seu texto como garantias basilares, o direito de criar sindicatos, o direito de administrá-los o direito de atuação dos mesmos e por fim o direito do trabalhador de filiar-se ou não a tal sindicato. Ocorre que a constituição apresenta garantias sobre quase todos eles, mitigando apenas sobre a liberdade de criar sindicatos, pelo já explanado sobre o regime da unicidade adotado por nosso ordenamento, numa mesma base territorial não é possível.

A proposta da convenção, esta diretamente ligada a unidade sindical, que daria as classes uma maior força de negociação, este modelo se difere dos outros dois apresentados e tem a característica de reunião dos dois, deste modo tem sido o sistema vigorante na maior parte dos países europeus, tais como França, Espanha e Itália, todos signatários da convenção de 87.

Victor Russomano Mozart, sobre a teoria da pluralidade:

A quebra a unicidade operária, estimula a luta entre os sindicatos; a vaidade e a ambição dos seus líderes, quando ferida, levam à formação de sindicatos dissidentes numerosos e desnecessário; todos esse fatores contribuem para o enfraquecimento da luta operária e pressupõe, que em certo momento, a declaração de entidade mais representativa, de modo que os sindicatos fiquem divididos em duas categorias, ocasionando que os trabalhadores abandonem os sindicatos mais fracos e ingressem nos sindicatos mais fortes na prática, o resultado será o sindicato único que quer evitar. Portanto a teoria da pluralidade não se encontra no país, em ambiente propício e provoca enfraquecimento nas classe operárias

A unidade sindical, proposta pela Organização do Trabalho, se faz pelo surgimento da pluralidade, de modo que apresentando-se muitos sindicatos, as classes, tanto econômica como profissional, elegerá um único sindicato que os representará, indo além do sentimento de legitimidade legal desempenhado pela unicidade, mas no sentimento de segurança e confiança da classe no sindicato que elegeu, pois o texto da convenção se refere a livre escolha dos representantes e não a pluralidade sindical, que esta diretamente ligado com a qualidade e não quantidade de representação sindical.

4 CONCLUSÃO

De algum modo sempre que uma questão envolve o Brasil, este tem se mostrado *sui generis* ao estabelecer uma regra, entre a negativa de sua adoção ou positividade, o Brasil fica com a adoção das duas regras de modo a criar a sua própria, não foi diferente com o sindicalismo, durante o contexto histórico, que se estabeleceu entre as constituições, o mundo estabeleceu suas regras sobre a unicidade ou a pluralidade sindical, formando o Brasil sua própria regra com implementação dos dois lados, de modo a satisfazer em parte o princípio da liberdade sindical e da intervenção estatal.

Ocorre que o sistema jurídico brasileiro, nunca deixou de intervir sobre a questão sindicalista, de modo que somente agora, houve uma alteração significativa que abarca este assunto, a questão da não compulsoriedade da contribuição sindical, polêmica nas alterações da legislação trabalhista.

Este assunto fecha o artigo proporcionando ao mesmo uma esperança sobre a questão do desenvolvimento do país, uma vez que esta diretamente ligado ao princípio da liberdade sindical, e sobre esta edige, fica a critério do empregado contribuir ou não para o sindicato, o que lhe proporciona uma maior liberdade de acreditar se aquele sindicato ira ajuda-lo ou não.

O que no fim seria a ideia de unidade sindical, que a Convenção 87 quis implementar nos países, e não foi ratificado pelo Brasil, mas que a luz das alterações da lei 13.647 de 2017, pode ser o que faltava para gerar um desenvolvimento na questão sindical, para melhor ou para pior, dependendo do modo que o brasileiro esta aberto para tais alterações.

BIBLIOGRÁFIA

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silva Marina Labate. **Sindicatos – Sindicalismo**”, 2 ed., São Paulo, LTr, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. BRASIL. **Lex** – Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento

FILHO, Rodolfo Pamplona, **Pluralidade sindical e democracia**. São Paulo: Ltr, 1997.

MOZART, Victor Russomano, **Princípios gerais do direito sindical** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Historia do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998.

Organização Internacional do Trabalho.- liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização **Site da Organização Internacional do Trabalho – Escritório Brasil** . Disponível:

<<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdadesindicaleproteçaoaodireitodesindicalizaçao/>> acesso em 12 de set. 2017

Organização Internacional do Trabalho.- convenção nº87- não ratificada **Site da Organização Internacional do Trabalho – Escritório Brasil** . Disponível:

<<http://www.oitbrasil.org.br/>> acesso em 12 de set. 2017